

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/RDC-PA N. 073-2025

Redenção-PA, data da assinatura digital.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Saúde – SMS

Referência: Memorando n. 059-2025/DLGC/SMS

Procurador: Wagner Coêlho Assunção, OAB/PA 19.158-A

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 062/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. 2º TERMO ADITIVO. PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
4. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
5. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

(II) RELATÓRIO

6. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade do pretendido 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n. 062/2023, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa J M F Aguiar, contratada.
7. Por meio dele (2º Termo Aditivo), almeja-se a prorrogação do supracitado Contrato por mais 12 (doze) meses.
8. O referenciado Contrato tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas, serviços de traslado e*

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

conservação de corpos, serviços de velório e afins, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Redenção-PA” (grifo nosso).

9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n. 059-2025/DLGC/SMS (fl. 76); Manifestação de interesse, por parte da contratada, na prorrogação do Contrato (fl. 04); Dotação orçamentária (fl. 07); Justificativa da SMS (fls. 08/11); Relatório da Fiscal do Contrato (fl. 12); Saldo de Licitação (fl. 13); Cotação de Preços (fls. 14/19); Documentação da contratada (fls. 20/45); Contrato Administrativo n. 062/2023 (fls. 46/56); Minuta do 2º Termo Aditivo (fl. 69); e Parecer Preliminar n. 018-2025/DCI/SMS (fls. 72/75).

10. É o breve relatório.

(III) PARECER

(III.A) PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

11. De pronto, salienta-se que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.

12. No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/1993, poderá haver a prorrogação do prazo de vigência/execução do contrato administrativo, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis, como a apresentação da justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.

13. Na hipótese em foco, verifica-se seu enquadramento na previsão disposta no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

14. Por uma interpretação literal do reproduzido dispositivo, infere-se que a Lei n. 8.666/1993 autorizou a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como no caso em análise, desde que atendidos os requisitos legais.

15. Nessa lógica e por oportuno, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União³ no que tange aos serviços de natureza continuada:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e Contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

16. Ainda sobre o assunto, Marçal Justen Filho⁴ leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

17. Isso estabelecido, é hora de avançar.

18. *In casu*, observa-se que o objeto do Contrato Administrativo n. 062/2023, conforme consta da Justificativa da SMS (fls. 08/11), tem natureza continuada. No mesmo sentido, a propósito, dispõe o inciso XXXII do art. 3º do Decreto Municipal n. 044/2023. *Vide*:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

[...]

XXXII. Serviços fúnebres;

19. Nota-se, deste modo, que são serviços prestados “destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”⁵, caracterizando, enfatiza-se, serviços de natureza continuada.

20. De mais a mais, verifica-se que há a previsão, na cláusula quarta do Contrato Administrativo n. 062/2023, de que sua vigência poderia ser prorrogada.

21. Vê-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 062/2023.

22. Percebe-se, ainda, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 062/2023.

23. Constata-se, ademais, que a contratada manifestou interesse na prorrogação do Contrato Administrativo n. 062/2023.

(III.B) ULTRATIVIDADE DA LEI N. 8.666/1993

24. Como visto, o Contrato Administrativo em foco fora firmado ainda sob vigência e regramento da Lei n. 8.666/1993.

25. Pois bem. Em 01.04.2021, foi editada a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei n. 14.133/2021. Em seu art. 193, inciso II, “a”, a precitada Lei estabeleceu que a revogação do regime antigo (Lei n. 8.666/1993) somente ocorreria em 30.12.2023. Logo, a eficácia jurídica-normativa da Lei n. 8.666/1993 findou no dia 30.12.2023.

26. Isso dito, cumpre rememorar que a pretendida prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n. 062/2023 – se levada a efeito – o estenderá para além do prazo de vigência/eficácia da Lei n. 8.666/1993.

⁴ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109.

⁵ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

27. Conseqüentemente, poderia surgir a tese de que tal pretensão 2º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo em questão seria ilegal ou irregular, uma vez que realizado com base em lei já revogada.

28. Entretanto, a própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 190, prevê a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei n. 8.666/1993 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor. Confirmamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

29. Cumprindo esclarecer que a aplicação da Lei n. 8.666/1993 aos contratos assinados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.133/2021 circunscreve-se não apenas aos prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, como no caso dos autos.

30. Nesse sentido, a propósito, colaciona-se ementa do Parecer n. 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU):

EMENTA: LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 1º A 47-A DA LEI Nº 12.462/11). MARCO TEMPORAL A SER UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS QUE SERÃO REVOGADOS. DEMAIS ASPECTOS. EXEGESE DO ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/21. I - A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011). II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011. III - Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência. IV - **Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).** (Sem destaque no original). (Parecer n. 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU emitido em 14/09/2022).

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

31. Dessa forma, portanto, nada obsta que a pretensa prorrogação do Contrato Administrativo n. 062/2023 ampare-se na Lei n. 8.666/1993, ainda que já revogada, tendo em vista a previsão de ultratividade da legislação anterior constante do art. 190 da Lei n. 14.133/2021.

(IV) PESQUISA DE MERCADO

32. Neste tópico, impende rememorar que, em regra, toda e qualquer prorrogação de contrato exige a comprovação de que a vantajosidade da contratação se mantém. Visando comprovar essa vantajosidade, incumbe à Administração realizar ampla e irrestrita pesquisa de preços, tendo por finalidade demonstrar que o preço do ajuste é compatível com o valor de mercado.

33. Pois bem. Segundo o Tribunal de Contas da União⁶, “na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária”.

34. No caso em análise, a SMS apresentou justificativa (fls. 08/11) no sentido de que “*através das cotações anexadas ao processo [fls. 14/19], realizadas junto as empresas do Município, que a empresa J M F Aguiar - ME continua apresentando os melhores preços do mercado, sendo assim mais vantajoso para a Secretaria Municipal de Saúde*” (destaque nosso).

(V) CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da pretendida prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n. 062/2023, desde que:

a) A contratada comprove a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame, conforme preconiza o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993;

b) A duração total do Contrato Administrativo n. 062/2023 não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

36. Em tempo, enfatiza-se que nada obsta que a pretensa prorrogação do Contrato Administrativo n. 062/2023 ampare-se na Lei n. 8.666/1993, ainda que já revogada, tendo em vista a previsão de ultratividade da legislação anterior constante do art. 190 da Lei n. 14.133/2021.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal nº 010/2025

⁶ Acórdão 1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015.